



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 4.641, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 4.574/2019, que trata sobre a recomposição salarial dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 4.574/2019, de 9 de setembro de 2019, publicada DIOF-RO nº 168, de 09/09/2019, que dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9/9/2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de outubro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
DO-e-ALE/RO

Nº 189

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 2019

ANO VIII



SUMÁRIO

SEC. LEGISLATIVA	Capa
SUP. DE RECURSOS HUMANOS	4151
TAQUIGRAFIA	4152
SUP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES	4160

SECRETARIA LEGISLATIVA

LEI Nº 4.641, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 4.574/2019, que trata sobre a recomposição salarial dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.574/2019, de 9 de setembro de 2019, publicada DIOF-RO nº 168, de 09/09/2019, que dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9/9/2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de outubro de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

MESA DIRETORA

Presidente: LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente: ROSÂNGELA DONADON
2º Vice-Presidente: CASSIA MULETA

1º Secretário: ISMAEL CRISPIN
2º Secretário: DR. NEIDSON
3º Secretário: GERALDO DA RONDÔNIA
4º Secretário: EDSON MARTINS

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Helder Ristler de Oliveira*
Departamento legislativo - *Maria Aparecida Silva N. Lima*
Divisão de Publicações e Anais - *Róbison Luz da Silva*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 Porto Velho-RO

LEI Nº 4.642, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei

Art.1º É obrigatória a contratação de seguro garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II (Tomada de Preços), da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações).

§ 1º O contrato de seguro garantia é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 3º Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, bem como órgãos da Assembleia Legislativa quando pretenderem realizar as contratações ligadas a sua estrutura.

Art. 2º Para os fins desta Lei, definem-se:

I – Seguro Garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel